



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFeX/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 07
(Jul / 2015)**

FALE COM A 9ª ICFeX

Correio Eletrônico: 9icfex@correio.eb.mil.br
protocolista@9icfex.eb.mil.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237

RITEx - 890



9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 2	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. Controle Interno	3
1) Danos ao Erário no SIGA – Orientações.	3
2) Ciência do Acórdão Nº 1343/2015 - TC 016.056/2014-0.	4
3) Determinação do TCU ao Comando do Exército sobre o uso de E-mail em licitações.	5
4) Boletim de Jurisprudência pelo TCU.	6
2. Recomendações sobre Prazos	7
3. Soluções de Consultas	7
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	7
a. Legislações e Atos Normativos	7
b. Orientações	8
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia?”	8
ANEXO “A” - Auxílio-Fardamento.	9
ANEXO “B” - Indenização de férias a militar em LTSP.	17

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	-------------------	---------------------------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICEx/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “JUN/2015”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **Julho de 2015**, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Controle Interno

1) DANOS AO ERÁRIO NO SIGA - Orientações

MENSAGEM: 2015/1083664, DE 03/07/15, DO FUNDO DO EXÉRCITO
ASSUNTO: DANOS AO ERÁRIO NO SIGA - ORIENTAÇÕES

1. A FIM DE ESCLARECER DÚVIDAS PERTINENTES QUANTO AO TIPO DE PROCESSO A SER CADASTRADO NO MÓDULO "DANOS AO ERÁRIO" DO SIGA, INFORMO A ESSA CHEFIA O SEGUINTE:

9ª ICFEEx	Continuação do Blnfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	--

A. O MÓDULO "DANOS AO ERÁRIO" FOI IDEALIZADO PARA ATENDER O REGISTRO E CONTROLE DOS PROCESSOS AMPARADOS PELAS IG 10-44 (PORT 039-CMT EX DE 28 JAN 08) E EB 10-IG-02.003 (PORTARIA Nº 402-CMT EX, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE:

1) DA APURAÇÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO VTR PERTENCENTES AO EXÉRCITO E INDENIZAÇÕES DE DANOS CAUSADOS À UNIÃO E A TERCEIROS; E

2) DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO.

B. SENDO ASSIM, OS PROCESSOS DE DANOS AO ERÁRIO OBJETO DE LANÇAMENTO NO MÓDULO SÃO AQUELES DECORRENTES DE ACIDENTES ENVOLVENDO VIATURAS MILITARES, OU SEJA, PROCESSOS QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÕES PASSÍVEIS DE RECOLHIMENTO AO FUNDO DO EXÉRCITO;

C. OS PROCESSOS DE DANOS AO ERÁRIO RELACIONADOS AO COLOG, AO CPEX OU OUTRA UG NÃO SÃO OBJETO DE LANÇAMENTO NO MÓDULO EM QUESTÃO; E

D. QUANTO AO REGISTRO DOS PROCESSOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO, O MÓDULO POSSUI FUNCIONALIDADES ESPECÍFICAS, AS QUAIS SOMENTE A DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA POSSUI ACESSO.

2. DIANTE DO EXPOSTO, E TENDO EM VISTA QUE O SIGA ESTÁ PASSANDO POR ATUALIZAÇÕES, COM A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS JANELAS DESTINADAS A OUTROS DANOS AO ERÁRIO, TAIS COMO: EXTRAVIO OU AVARIA DE MATERIAL; EM BENS DE TERCEIROS; INADIMPLÊNCIA DE CONCESSIONÁRIOS; QUOTA MENSAL ESCOLAR, TAXA DE PNR; ETC..., SOLICITO A ESSA INSPETORIA GESTÕES NO SENTIDO DE ORIENTAR AS SUAS UG VINCULADAS PARA QUE DEIXEM DE INSERIR, MOMENTANEAMENTE, ATÉ SEGUNDA ORDEM, NO MÓDULO EM QUESTÃO, TODOS OS PROCESSOS QUE NÃO SE ENQUADREM NAS LETRAS A. E B. ACIMA. INFORMO QUE TAIS PROCESSOS DEVERÃO SER CONSOLIDADOS EM PLANILHA A SER ELABORADA PELA PRÓPRIA UG, PARA FINS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO, CONTENDO OS DADOS NECESSÁRIOS PARA SEREM INSERIDOS NO SISTEMA OPORTUNAMENTE, POR OCASIÃO DO TÉRMINO DA ATUALIZAÇÃO.

3. EM CASOS DE DÚVIDAS E/OU ESCLARECIMENTOS, CONTATAR O CAP MENDONÇA - SCC/SGFEX, POR MEIO DOS TELEFONES (61) 2035-3334/3331/3335, 860-3334/3331/3335 OU EMAIL: CAPMENDONCA@DGO.EB.MIL.BR.

BRASÍLIA, 03 DE JULHO DE 2015.

ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA LEITE - CEL
SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2) CIÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 1343/2015 - TC 016.056/2014-0

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	--

DIEx nº 232-SCCR/CCIEEx – CIRCULAR
EB: 64466.004648/2015-55

Brasília, DF, 1º de julho de 2015.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército
Ao Sr Chefe da... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército...
Assunto: ciência do Acórdão Nº 1343/2015 - TC 016.056/2014-0.
Anexo: Acórdão_1343-2015_-_TCU_-PLENÁRIO

1. Versa o expediente em pauta sobre orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca de licitações realizadas no Portal de Compras do Governo Federal. (sucessor do Portal Comprasnet), especificamente em relação aos itens 9.3 e 9.5, constantes do Acórdão 1343/2015-TCU-Plenário de 03 de junho de 2015.

2. Sobre o assunto, solicito que essa Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército oriente suas Unidades Gestoras vinculadas acerca de operações realizadas em licitações no Portal de Compras do Governo Federal, devendo ser usada a ferramenta disponível para envio de anexos de propostas pelos licitantes; o e-mail institucional da unidade deve ser utilizado apenas de forma subsidiária e em caráter estritamente excepcional, com as devidas justificativas registradas na ata do certame e informadas também no chat. Deve-se, ainda, prever nos editais de licitação os controles efetivos para evitar questionamentos quanto à veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes para comprovar a habilitação.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

OTHILIO FRAGA NETO - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

3) DETERMINAÇÃO DO TCU AO COMANDO DO EXÉRCITO SOBRE O USO DE E-MAIL EM LICITAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 166-SPE/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 64466.004831/2015-51

Brasília, DF, 13 de julho de 2015.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	-------------------	--

Ao Sr Chefe da... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército...

Assunto: Determinação do TCU ao Comando do Exército sobre o uso de E-mail em licitações

Referência: Acórdão nº 1.343/2015 (TC-016.056/2014-0).

1. Versa o presente expediente sobre determinação contida no Acórdão nº 1343/2015 - TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União, publicado no D.O.U, nº 113, Seção 1, de 17 de junho de 2015, quanto ao uso de endereço eletrônico (e-mail) em licitações realizadas no Portal de Compras do Governo Federal.

2. Sobre o assunto, transcrevo a seguir o contido no Acórdão supracitado e solicito-vos plena divulgação às unidades vinculadas a essa ICEx, mediante publicação no boletim informativo correspondente.

"9.3. determinação ao Centro de Controle Interno do Exército para que informe às unidades do Comando do Exército que, em licitações realizadas no Portal de Compras do Governo Federal (sucessor do Portal Comprasnet), deve ser usada a ferramenta disponível para envio de anexos de propostas pelos licitantes, devendo o e-mail institucional da Unidade ser utilizado apenas de forma subsidiária, em caráter estritamente excepcional, com as devidas justificativas registradas na ata do certame e informadas também no chat"

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

JOÃO RICARDO NAVARRETE - TC

Rsp p/ Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

4) BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA PELO TCU

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 176-SPE/CCIEEx - CIRCULAR

EB: 64466.004961/2015-93

Brasília, DF, 16 de julho de 2015.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Inspeção de Contabilidade e

Finanças do Exército

Assunto: Boletim de Jurisprudência pelo TCU

1. Versa o presente expediente sobre a disponibilização de Boletim de Jurisprudência pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

2. Sobre o assunto, informo a essa Chefia que o TCU disponibilizou em sua página na *internet* os Boletins de Jurisprudência daquela Corte de Contas, conforme o *link* a seguir:

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 7	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	---

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/PublicacoesJurisprudencia.faces?colegiado=&>

3. Este Centro considera que os Boletins supracitados se constituem em uma ferramenta de consulta útil para os agentes da administração das Unidades Gestoras, bem como para os auditores do controle interno, aos temas já pacificados por aquela Corte de Contas. Em consequência, solicito-vos publicar em Boletim Informativo dessa ICFeX o teor da matéria em epígrafe e referido *link* do TCU.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno.

JOÃO RICARDO NAVARRETE - TC
Rsp p/ Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a. Auxílio-fardamento

UG de Origem	Documento de Resposta
Hospital Militar de Área de Campo Grande	DIEEx nº 120-Asse1/SSEF/SEF, de 27 Jul 2015.
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Concessão do Auxílio-Fardamento a militar que está aguardando a conclusão de licença maternidade para ser licenciada por término de prorrogação de tempo de serviço.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> Anexo A.	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Aprova as Instruções Reguladoras para o Fornecimento de Medicamento de Custo Elevado e Produtos Médicos aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).	Port nº 139-DGP, de 7 de julho de 2015(BE nº 28/15).	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
----------	-----------	---------

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--

SIAFI 2015/1148243	9ª ICFeX	SIGA - Cadastro de Danos ao Erário.
SIAFI 2015/1148248	9ª ICFeX	Uso de E-mail em Licitações - Determinação do TCU.
SIAFI 2015/1148256	9ª ICFeX	Calendário Mensal Sistema SIGA do mês de Julho 2015.
SIAFI 2015/1154700	9ª ICFeX	Operacionalidade do Sistema SIGA / SISCUSTOS.
SIAFI 2015/1169694	9ª ICFeX	Treinamento sobre Lançamento Patrimonial no NOVO SIAFI.

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

1. Que a 9ª ICFeX, como Setorial Contábil subordinada diretamente à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), só tem delegação para analisar consultas cujos assuntos sejam da competência daquela Secretaria, conforme está descrito nas "Normas sobre Consultas", disponibilizadas em nosso site na intranet?

2. Que as consultas, que tratem de assuntos fora da alçada da SEF, devem ser encaminhadas, via canal de comando, aos Órgãos de Direção Setoriais (ODS) competentes?

3. Que os Agentes da Administração previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 52 e no § 4º do art. 444 do RISG não poderão entrar em gozo de férias na época de encerramento do exercício financeiro, de acordo com o calendário a ser fixado pela SEF?

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - Ten Cel QEMA
Chefe da 9ª ICFeX

Confere com o original

OLÍCIO LUIZ GONZAGA JUNIOR – Ten Cel
Subchefe da 9ª ICFeX

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	--	-------------------	---



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE
(H Mil 2º CI/1890)**

**DIEx nº 55-SPP/HMilACG
EB: 64577.013489/2015-22**

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2015.

Do Diretor do do HMILACG

Ao Sr Chefe da 9ª ICFEx

Assunto: Consulta sobre auxílio fardamento


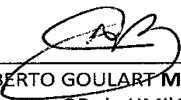
Anexo: - Memória para decisão nº 01-HMilACG, de 23 JUN 15.

Remeto-vos consulta versando sobre pagamento de auxílio fardamento, com a finalidade de orientar a decisão deste Ordenador de Despesas.

CARLOS ALBERTO GOULART MENNA BARRETO - Cel
Diretor do do HMILACG

"FEB 70 ANOS - EM DEFESA DOS IDEAIS DE LIBERDADE E DEMOCRACIA"

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	--	--------------------	---

	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO CMO – 9ª RM HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE H MIL 2 CL/1890	Memória para Decisão Nº 01 – HMILACG 23 JUN 15
1. ASSUNTO: AUXILIO FARDAMENTO.		
<p>A 3º Sgt KARINNE DA SILVA TOGNETTE incorporou nas fileiras do Exército Brasileiro como 3º Sgt Técnico Temporário em 02 MAR 09, recebendo no pagamento do mês de MAR/09 um soldo na forma de auxílio fardamento; após ter completado três anos na graduação recebeu novamente o benefício no mês de MAR/12. A militar estava prevista para ser licenciada no dia 01 MAR 15, data do término de seu período de reengajamento, sendo que nesse dia completou 06 (seis) anos na graduação; a mesma <i>não foi</i> licenciada nesta data, tendo em vista que encontrava-se em licença maternidade; após sua apresentação pronta para o serviço, foi licenciada ex-ofício por término de prorrogação de tempo de serviço a contar do dia 24 ABR 15. A militar recebeu no contra cheque do mês de MAR/15 o auxílio fardamento, executado pelo sistema automático do CPEx, que assim procede quando o militar completa 03 (três) anos a contar do último recebimento do referido auxílio. No ajuste de contas da militar, feito no contra cheque do mês de MAI/15, o Setor de Pagamento, desta OMS, fez a despesa anular do valor do auxílio fardamento recebido pela mesma no contra cheque do mês de MAR 15, tendo em vista que a medida provisória 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, cita no inciso XII do Art 3º “auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento”, entendeu-se então que: como a militar não prorrogou seu tempo de serviço e foi licenciada, não teria mais gastos com renovação de fardamento. Entretanto a militar protocolou, nesta OMS, requerimento pedindo o pagamento do referido auxílio, citando como amparo a letra d) do Art 2º, inciso XII do Art 3º e letra “h” do anexo II da tabela IV, da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, combinado com o Art 64 da seção IV do capítulo IV do Decreto 4307 de 18 de julho de 2002.</p>		
2. Referências:		
a. Medida Provisória 2215-10, de 31 de agosto de 2001; e b. Decreto 4.307, de 18 de julho de 2002.		
3. ANEXO: não há		
4. ELEMENTOS DE APOIO A DECISÃO:		
a. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, cita no inciso XII do Art 3º que o “ <i>auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação</i> ” e na letra “h” da tabela II do anexo IV “ <i>A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação</i> ”; e b. O DIEx nº 88-Asse1/SSEF/SEF, 17 de junho de 2013, analisado outro caso referente ao auxílio fardamento, em situação diferente da aqui mencionada, cita que “ <i>a finalidade do auxílio-fardamento está em propiciar recursos suficientes para a renovação do fardamento, diante do processo de desgaste a que se encontra sujeito</i> ”		
5. PARECER:		
- Este Ordenador de Despesas é de parecer DESFAVORÁVEL que a Ex-3º Sgt KARINNE DA SILVA TOGNETTE seja atendida no que pleiteia, já que não haverá a necessidade de renovação do fardamento, pois tendo sido licenciada das fileiras do Exército a mesma não fará mais uso do mesmo.		
6. DECISÃO DO OD:		
- Encaminhe-se a presente consulta à 9ª ICFEx por meio de DIEx.		
 <hr/> CARLOS ALBERTO GOULART MENNA BARRETO – Cel OD do HMILACG		

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	--	--------------------	---

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 91-S1/9ªICFEx
EB: 64608.012171/2015-10

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2015.

D
o Chefe da 9ª ICFEx
Ao Sr Subsecretário de Economia e
 Finanças
Assunto: auxílio-fardamento - consulta

Anexo: [DIEx nº 55-SPP, de 26 JUN 15](#)

1. Informo a V Exa que o Ordenador de Despesas (OD) do Hospital Militar de Área de Campo Grande (H Mil A CG), por meio do documento anexo, consultou esta Inspeção se a ex-3º Sgt KARINNE DA SILVA TOGNETTE fez jus ao auxílio-fardamento recebido em março de 2015, pago automaticamente pelo CPEx, quando completou 3 (três) anos na mesma graduação, embora já estivesse, naquela data, aguardando a conclusão de licença maternidade para ser licenciada por término de prorrogação de tempo de serviço, tendo sido efetivamente licenciada em 24 de abril de 2015.

2. O OD do H Mil A CG, quando do ajuste de contas da referida militar, fez a despesa anular do valor desse auxílio-fardamento recebido, baseado na MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, que define o auxílio-fardamento como *direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento*, por entender que não houve necessidade de adquirir novo fardamento.

3. Entretanto, como posteriormente a militar em questão protocolou requerimento pedindo o pagamento do referido benefício, foi encaminhada a esta Inspeção a consulta anexa, sendo o OD do H Mil A CG de parecer contrário ao pagamento, por entender que não houve necessidade de renovação do fardamento, visto que a ex-militar foi licenciada no mês seguinte ao recebimento do citado benefício.

4. A dúvida, responsável por esta consulta, repousa no seguinte questionamento: existe relação de causa e efeito entre o recebimento de um direito remuneratório e sua efetiva aplicação no fim a que se destina?

5. Sobre auxílio-fardamento a SEF assim já se expressou:

a. em 1994, por meio do Rádio nº 055-Ass Jur (A/1-SEF), de 31 ago 94 - *o pagamento do auxílio-fardamento deverá ser feito, por promoção ou renovação, em favor de militar que atender requisitos de concessão, independente do tempo de permanência posterior.*

b. em 1995, por meio do Ofício nº 040-Ass Jur (A/1-SEF), de 07 ago 95 - *a concessão do favor pressupõe que o beneficiário permanecerá exercendo por algum tempo, após completar o quadriênio, função própria de militar.*

c. em 2004, por meio do Ofício nº 079 -Ass Jur - 04 (A/1-SEF), 13 jul 04 - *A finalidade do auxílio-fardamento é proporcionar recursos financeiros para o militar custear gastos com o seu fardamento.*

d. em 2005, por meio do Parecer nº 050/AJ/SEF, de 19 set 05 - *o auxílio-fardamento não é um benefício, mas sim um direito remuneratório que não está adstrito ao uso efetivo de uniforme, razão mais do que suficiente para que seja concedido, também, a quem pouco usa a farda.*

9ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	--	--------------------	---

e. em 2013, por meio do DIEx nº 80-Asse1/SSEF/SEF, de 29 maio 13 - *No âmbito da Administração Pública, só pode ser feito aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério de subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida na norma legal. Diante disso, não há que se falar em ressarcimento de auxílio-fardamento, por ausência de dispositivo legal que regule a necessidade do "tenente aluno" em indenizar à Força.*

f. ainda em 2013, por meio do DIEx nº 88-Asse1/SSEF/SEF, de 17 jun 13 - *A finalidade do auxílio-fardamento está em propiciar recursos suficientes para a renovação do fardamento, diante do processo de desgaste a que se encontra sujeito.*

6. Conforme se observa e salvo melhor juízo, houve ao longo dos anos uma alternância de entendimento sobre essa relação de causa e efeito entre o recebimento do auxílio-fardamento e o seu efetivo uso.

7. Esta Chefia, em sua análise sobre o tema, julgou oportuno avaliar, individualmente, as duas possibilidades de entendimento, conforme se segue:

a. possibilidade 1: há relação de causa e efeito.

-de acordo com Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, o auxílio-fardamento é um direito remuneratório;

-em havendo relação de causa e efeito, para recebê-lo haveria de existir um consequente gasto que justificasse seu pagamento;

-nesse caso, haverá necessidade de que a legislação defina qual o tempo mínimo que o militar deve permanecer na ativa após receber o auxílio-fardamento, em especial o militar temporário, além de definir o caso daqueles militares que, por força de uma situação, não usam fardamento, mas recebem esse auxílio.

b. possibilidade 2: não há relação de causa e efeito.

-de acordo com Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, o auxílio-fardamento é um direito remuneratório;

-em não havendo relação de causa e efeito, para recebê-lo não haveria de existir um consequente gasto que justificasse seu pagamento;

-nesse caso, não haverá, também, necessidade de comprovação do efetivo gasto com recursos recebidos.

8. No entender desta Chefia, levando em consideração que a Administração Pública busca sempre o judicioso emprego dos recursos financeiros, e pelo fato de a legislação pertinente especificar a destinação de cada direito remuneratório, há que existir sempre uma relação de causa e efeito entre o direito de recebê-lo e o dever de empregá-lo no fim a que se destina, ou seja, não havendo uma situação que exija seu emprego, não há o que justifique seu recebimento.

9. Em prosperando esse entendimento, haverá necessidade de complementar a legislação, definindo, no caso do auxílio-fardamento, foco único da consulta, quais as situações em que o militar, ainda que na ativa, não terá direito a recebê-lo (Ex: militar fora da Força, militar temporário com menos de três anos para ser licenciado).

10. Esta Chefia, ainda que espouse o entendimento acima citado, e apesar dessa Secretaria já ter se pronunciado sobre o tema, julga oportuno que o assunto seja analisado à luz dos aspectos jurídicos que o envolve, dada a complexidade dos efeitos que podem daí advir, razão pela qual encaminha a presente consulta a V Ex^a, a fim de buscar sua pacificação.

OLÍCIO LUIZ GONZAGA JUNIOR - TC
Respondendo pela Chefia da 9ª ICfEx

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	--------------------	--

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 120-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.010803/2015-58

Brasília, DF, 27 de julho de 2015.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: auxílio-fardamento
Referência: DIEx nº 91-S1-9ªICEx, de 8 JUL 15

1. Consulta versando sobre pagamento de auxílio-fardamento.
2. Diante dos desdobramentos do caso em tela, convém realizar um breve resgate dos fatos que lhe são pertinentes, de acordo com a documentação trazida a lume.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	--------------------	--

a. Trata-se de questão oriunda do Hospital Militar de Área de Campo Grande (H Mil A CG), encaminhada a essa Inspeção por meio do DIEx nº 55-SPP, de 26 JUN 15.

b. Em março de 2015, a então 3º Sgt KARINNE DA SILVA TOGNETTE completou três anos na mesma graduação. A princípio, o cumprimento de tal interregno lhe garantiria o saque do auxílio-fardamento, nos termos da MP 2.215-10, de 2001. No entanto, naquela oportunidade, a militar em questão se encontrava em gozo de licença maternidade e ao término seria licenciada do serviço ativo, o que de fato ocorreu. Entendendo que a interessada não utilizaria a verba em tela para adquirir novos uniformes, o Ordenador de Despesas do H Mil A CG precedeu à consequente *despesa anular*.

c. Instada a se pronunciar, pois, essa Setorial houve por pesquisar as orientações emitidas por esta Secretaria, concluindo que o assunto teria sido examinado de formas divergentes através dos anos. Em todo caso, à luz da legislação incidente, manifestou a opinião de que deveria haver relação de causa e efeito no tocante ao direito em exame. Dessa forma, uma vez que a militar estava prestes a ser licenciada do serviço ativo, deixando de usar uniformes, não haveria direito à percepção do auxílio-fardamento. Não obstante, considerou essa ICEx que, a prosperar tal entendimento, haveria necessidade de complementar a legislação, com vistas a abranger situações em que o militar se encontra agregado, ou que possua menos de três anos até o desligamento.

3. O assunto merece análise de acordo com a legislação de regência.

a. O auxílio-fardamento é direito remuneratório previsto na alínea *d* do inciso I do art. 2º da MP nº 2.215-10, de 2001:

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

(...)

d) auxílio-fardamento;

b. Denota-se que a própria norma trata de definir a verba em tela, nos termos do inciso XII do art. 3º da citada MP:

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;

c. O anexo IV, Tabela II, da MP em tela especifica as situações em que o auxílio-fardamento deve ser pago. Interessa-nos aquela constante da alínea *h*:

ANEXO IV
TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
-----------	-------------------------	------------

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 15	Confere
			Subch 9ª ICEx

h	A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um soldo.	Art. 2º e art. 3º, inciso XII.
---	---	-----------	--------------------------------

d. Regulamentando a questão, o Decreto nº 4.307, de 2002, especifica o seguinte:

Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas "b" ou "c" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido.

Art. 62. Nos casos em que o militar perder o uniforme em sinistro ou em calamidade, a concessão do auxílio-fardamento será avaliada mediante sindicância, determinada pelo Comandante, Chefe ou Diretor do militar, por solicitação do sinistrado.

Art. 63. O auxílio-fardamento será calculado sobre o valor do soldo do militar vigente na data em que for efetivado o pagamento.

Art. 64. Para efeito da contagem do período a que se refere o disposto na alínea "h" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, considerar-se-á o dia correspondente àquele em que ocorreu a promoção.

e. Pois bem, pelo que se denota, a razão principal para a denegação do auxílio-fardamento – de acordo com o OD do H Mil A CG e referendada por essa ICEx – reside no fato de que a militar não terá necessidade de custear gastos com uniformes, eis que será licenciada.

f. Com a devida vênia, trata-se de justificativa que não merece prosperar. Com efeito, não há na legislação incidente, qualquer previsão que restrinja o pagamento de tal verba àqueles que estão prestes a ser desligados do serviço ativo. À luz do Princípio da Legalidade ao qual se encontra adstrita a Administração Militar, pro força do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que determina que o administrador *só pode fazer o que a lei prevê*, não há como autorizar o *não saque* do auxílio-fardamento sob a escusa de que a militar será licenciada.

g. Como se denota, a condição necessária para o pagamento do direito em tela é o cumprimento do interregno de três anos. Ponto. A legislação não abre margem de interpretação ao administrador, não impõe condicionantes ou pressupostos. Nesse aspecto, tem lugar o brocardo jurídico *ubi lex non distinguit nec interpretetur distinguere*, isto é, *onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo*.

h. Portanto, cumprido o triênio exigido pela MP nº 2.215-10, de 2001, **independentemente do tempo de serviço remanescente**, o auxílio-fardamento deve ser pago.

i. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR da AERONÁUTICA. AUXÍLIO FARDAMENTO. RESERVA REMUNERADA. MOMENTO de INGRESSO. O servidor militar passa para a inatividade no momento em que é efetivamente desligado do serviço ativo e não na data de publicação da portaria que o transfere para a reserva remunerada (MP nº 2.215/01, art. 7º, § 1º) O servidor militar em atividade adquire o direito à percepção do auxílio fardamento, equivalente a um soldo, quando completa o período de três anos na mesma graduação (MP nº 2.215/01, anexo IV, tabela II, h). Conforme demonstram os documentos de fls. 49 e 56, o

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 16	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

ora Recorrente, embora tenha tido publicada a portaria que o transferiu para a reserva remunerada em 16 de agosto de 2001, somente ingressou na inatividade em 29 de setembro de 2001, eis que, até 28 de setembro daquele ano desempenhou, na situação de adido aguardando desligamento, missões em proveito do Sistema de Aviação Civil. Recurso a que se nega provimento (julgamento na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95). Custas e honorários advocatícios, calculados no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidos pela Recorrente (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput).

(1ª Turma Recursal – DF - Processo 467221020034013 – Rel. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS. DJDF 06/06/2003)

4. Isso posto, entende esta Secretaria que a ex-3º Sgt KARINNE DA SILVA TOGNETTE faz jus ao auxílio-fardamento por ter completado três anos na mesma graduação, cumprindo o previsto na alínea *h* da Tabela II do Anexo IV da MP 2.215-10, de 2001, tendo-se como irrelevante o tempo de serviço remanescente.

5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, para conhecimento e orientação à unidade gestora consulente.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO “B”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 121-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.010805/2015-47

Brasília, DF, 28 de julho de 2015.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército...
Assunto: indenização de férias a militar em LTSP
Anexo: Of nº 808/CJ, de 10 JUL 15

9ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 Jul 15	Pág. 17	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	--	--------------------	---

1. Expediente versando sobre pagamento de indenização de férias a militares reformados, referentes a afastamentos por motivo de saúde.

2. Trata-se de uniformização de entendimentos promovida pelo Núcleo de Assuntos Militares da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, encaminhada a esta Secretaria pelo Gabinete do Comandante do Exército. Em linhas gerais, verifica-se que aquele órgão especializado da AGU consolidou a orientação no sentido de que **militares que gozaram licença para tratamento de saúde, em anos anteriores à reforma, têm direito à indenização pelas férias não fruídas em razão da citada licença.**

3. Tal entendimento confirma as orientações exaradas por este ODS, nos termos do Parecer nº 049/AJ/SEF, de 3 de julho de 2006.

4. Nesses termos, encaminho a documentação anexa a essa Chefia, para difusão às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

(O anexo do DIEx nº 121-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 28 de julho de 2015, acima, será disponibilizado na página da Inspeção, na Intranet, no seguinte endereço:

Intranet.9icfex.eb.mil.br/legislação/lrm/férias).